

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Acrescenta o § 8º ao art. 170 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para determinar a nulidade de ato que importe na diluição injustificada da participação dos antigos acionistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 8º ao art. 170 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para determinar a nulidade de ato que importe na diluição injustificada da participação dos antigos acionistas.

Art. 2º O art. 170 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 170.
.....

§ 8º A fixação de preço de emissão que, nos termos do § 1º deste artigo, resulte na diluição injustificada da participação dos antigos acionistas importará a nulidade do respectivo ato societário“. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 1 2 3 0 7 3 8 4 8 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de reapresentação do Projeto de Lei n.º 2.113, de 2015, de nossa autoria, que foi arquivado no mesmo ano. A proposição tramitou pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), foro em que recebeu parecer pela rejeição.

Com o respeito devido ao eminente relator da matéria na CDEICS, não concordamos com sua linha de argumentação, que restou por compreender que a mera possibilidade de ação de perdas e danos por parte dos acionistas prejudicados seria suficiente para oferecer proteção à tão danosa prática de diluição injustificada de participação dos antigos acionistas.

Remeter ao manejo de ação judicial e às delongas próprias desse procedimento não tem se mostrado eficaz para reprimir a diluição ilegítima e a observação dos fatos societários ocorridos ao longo dos últimos anos comprova isso. É necessário que se adotem sanções mais incisivas e que se fortaleça o instrumental regulatório para, de um lado, desestimular a estipulação temerária de preços em novas emissões (prevenção) e, de outro, propiciar o ágil retorno ao *status quo ante* nos casos em que a diluição injustificada se concretize (repressão).

Por essas razões, reproduzimos aqui os ainda extremamente atuais argumentos que justificaram aquele projeto de lei, por ocasião de sua apresentação em 29 de junho de 2015:

“A dinâmica das atividades das sociedades anônimas demanda, em determinados momentos, que a companhia, com o objetivo de ampliar e desenvolver seus negócios, promova o aumento de seu capital mediante a subscrição de novas ações.

Com o intuito de salvaguardar os sócios antigos que – usualmente por longos períodos – contribuíram para crescimento da sociedade e, igualmente, prestigiar o princípio essencial de proteção aos sócios minoritários, a Lei das Sociedades por Ações, em seu art. 170, ao mesmo passo em que concede margem a que a Companhia estabeleça o



* C D 2 1 2 3 0 7 3 8 4 8 0 0 *

preço de emissão, define critérios para elidir a diluição injustificada da participação dos sócios preexistentes.

O atual sistema de salvaguardas, contudo, ainda merece aprimoramento. É que, mesmo comprovada a estipulação de preço de emissão dolosa ou culposamente equivocada, a legislação não prevê a nulidade do ato correspondente. Nesse desenho, uma deliberação de fixação de preço cujo ânimo (ou resultado indesejado) tenha sido prejudicial aos sócios antigos permanecerá válida, restando aos acionistas insatisfeitos manejar ação judicial de perdas e danos.

Entendemos que uma decisão que viole princípios tão caros à ordem societária não pode prevalecer. Por essa razão, sugerimos a inclusão de um parágrafo ao art. 170, cominando, de modo expresso, a nulidade dos atos deliberativos de especificação de ações que, no processo de aumento de capital por subscrição, tenham redundado em diluição injustificada da participação dos antigos acionistas".

Contamos com a colaboração de nossos Pares para a aprovação e aprimoramento do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2020-8606

